

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**A Mensagem 123/2021**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Com satisfação me dirijo a este Legislativo para encaminhar-lhes mais um projeto de lei.

Após cumprimentá-los quero informá-los que o projeto de lei 123/2021, por seu texto e anexos, estima a receita e fixa a despesa pública municipal para o exercício de 2022.

Como em outras oportunidades o presente projeto de lei ao dispor sobre o orçamento municipal propõe estabelecer providências relacionadas ao orçamento fiscal e ao orçamento da seguridade social, assim contemplando todas as demais atividades públicas para o ano de 2022.

A receita orçamentária é estimada em R$ 17.800.000,00, sendo a despesa fixada no mesmo valor. A estimativa da receita e os respectivos códigos são descritos por sua categoria econômica, realizada com base no produto do que for arrecadado na forma da legislação vigente. Assim também a despesa orçamentária obedecerá a classificação de acordo com a legislação que rege o assunto.

Acompanham a proposta orçamentária para 2022 os anexos e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e os detalhamentos dos créditos orçamentários.

Destacam-se ainda a autorização para abertura de créditos suplementares e ainda disposições quanto a reserva de contingência, inclusive para a cobertura das emendas que poderão ser apresentadas pelos vereadores.

A proposta ora apresentada, embora bastante ampla, é preciso reconhecer que ela não possibilita realizar tudo que o Poder Executivo gostaria de ver executado, mas sem dúvidas o disposto no projeto de lei, garante que os serviços essenciais prestados à população possam continuar sendo executados sem sobressaltos e sem prejuízo de sua continuidade.

Ao concluir, ressalta-se que tudo que está sendo apresentado foi objeto de análise quanto a sua legalidade, como também os seus custos, sempre respeitados as correspondentes fontes de recursos que hão de garantir o financiamento das ações que por sua vez serão colocados a disposição.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 29 de outubro de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Deoclécio Vinston Lerm***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 123, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2022.

**Art. 1º**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2022, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

1. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
2. demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
3. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
4. quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
5. demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
6. demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário;
7. demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;
8. demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;
9. demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
10. demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei;
11. demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos suplementares, por Decreto, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 15% (quinze por cento) do da sua despesa total fixada, incluindo os acréscimos decorrentes de créditos adicionais.

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Os limites autorizados no inciso I deste artigo não serão onerados quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

1. Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
2. Pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.
3. Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins do inciso IV do caput, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2022, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3**º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§ 4**º** A autorização de que trata este Artigo abrange também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

**Art. 5º** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei Municipal 2.303, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

**Art. 6º.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 7º.** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 8º.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal 2.303, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 9º**. O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 29 de outubro de 2021.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal